



Serviço Público Federal
Conselho Regional de Medicina do Estado do Ceará – CREMEC
R Floriano Peixoto, 2021 – José Bonifácio- 60025-131
Fortaleza – Ceará Fone: 3230.3080 - Fax: 3221.6929
E-Mail: cremec@fortalnet.com.br

PARECER CREMEC Nº 17/2010
05/04/2010

INTERESSADO: Dr. JOSÉ HEGEL NÓBREGA DE ALMEIDA
ASSUNTO: REALIZAÇÃO DE CITOLOGIA ONCÓTICA POR NÃO
ESPECIALISTA
PARECERISTA: DR. HELVECIO FEITOSA

EMENTA: A atuação médica em qualquer das áreas da Medicina não está condicionada à exigência de título de especialista ou certificado de área de atuação, sendo a sua consciência e livre arbítrio os únicos fatores a delimitar o seu campo de atuação. Enfatize-se, entretanto, que o médico responde ética e legalmente por aquilo que faz ou pelo que deixa de fazer.

DA CONSUTA:

Em consulta protocolizada sob número 01100/2009, médico tocoginecologista dirige-se a este egrégio Conselho Regional de Medicina com o seguinte questionamento, *verbis*: “Gostaria de saber se um médico com curso de citologia, sem o título de especialista, pode assinar os laudos de citologia oncótica de secreção vaginal e de citologia oncótica de secreção mamária, em um laboratório de citopatologia”.

DO PARECER:

Não há qualquer dispositivo legal ou preceito ético que estabeleça limitação ao médico quanto ao exercício profissional em qualquer das áreas ou especialidades da Medicina. O Art. 17 da Lei nº 3.268/57 estabelece: “Os médicos só poderão exercer legalmente a medicina, em qualquer de seus ramos ou especialidades, após o prévio registro de seus títulos, diplomas, certificados ou cartas no Ministério da Educação e Cultura e de sua inscrição no Conselho Regional de Medicina, sob cuja jurisdição se achar o local de sua atividade”.



Serviço Público Federal
Conselho Regional de Medicina do Estado do Ceará – CREMEC
R Floriano Peixoto, 2021 – José Bonifácio- 60025-131
Fortaleza – Ceará Fone: 3230.3080 - Fax: 3221.6929
E-Mail: cremec@fortalnet.com.br

Neste mesmo sentido, há o Parecer do CREMESP nº 26.016/1994, que ressalta: “A limitação do exercício profissional se restringe ao arbítrio do médico, guiado à luz de seu preparo e fundamentado em sua consciência”.

O que não pode ser feito é a divulgação ou anúncio de especialidade ou área de atuação por parte do médico, quando ele não dispõe do título de especialista e/ou o certificado de área de atuação devidamente registrado no Conselho Regional de Medicina. A Resolução CFM nº 1.701/2003 estabelece no seu artigo 2º - “Os anúncios médicos deverão conter, obrigatoriamente, o seguintes dados: a) Nome do profissional; b) **Especialidade e/ou área de atuação quando devidamente registrada no Conselho Regional de Medicina** (grifo nosso); c) Número de registro no Conselho Regional de Medicina”.

A Citopatologia, de acordo com a Resolução CFM nº 1.845/2008, consta como sendo área de atuação da Patologia. Portanto, atualmente, para que se obtenha o certificado de área de atuação em Citopatologia, há o pré-requisito do título de especialista em Patologia. Somente com a obtenção de tais diplomas (Residência Médica e/ou concurso junto às federadas de especialidades da AMB) e o posterior registro no Conselho Regional de Medicina, é possível a sua divulgação. Este esclarecimento é pertinente apenas para fins de anúncios, não o sendo para o exercício profissional.

A Resolução CFM nº 813/77 determina que: “os resultados das análises e pesquisas clínicas na área de Patologia Clínica, **Citologia**, Anatomia Patológica, Imuno-Hematologia, Radiologia, Radio-Isotopologia, Hemoterapia e Fisioterapia sejam fornecidos sob a forma de laudos médicos firmados pelo médico responsável pela sua execução” (Art. 1º). No seu Art. 3º, a mesma Resolução estabelece: “O laudo médico fornecido é de exclusiva competência e responsabilidade do médico responsável pela sua execução”. Portanto, mais uma vez fica claro que para assinar tais laudos não há a exigência de especialidade.

Em síntese, a atuação médica na área de Citopatologia, a exemplo das outras áreas do vasto campo de exercício da Medicina, não tem fatores éticos



Serviço Público Federal
Conselho Regional de Medicina do Estado do Ceará – CREMEC
R Floriano Peixoto, 2021 – José Bonifácio- 60025-131
Fortaleza – Ceará Fone: 3230.3080 - Fax: 3221.6929
E-Mail: cremec@fortalnet.com.br

ou legais limitantes, a não ser a consciência e a capacidade do profissional médico regularmente inscrito no Conselho Regional de Medicina. O médico deve ter ciência, entretanto, de que responderá ética e legalmente por seus atos, ou seja, por aquilo que faz ou pelo que deixa de fazer.

Este é o parecer, s.m.j.

Fortaleza, 05 de abril de 2010

Cons. Helvécio Neves Feitosa
Relator